TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000103-35.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1171/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 539/2016

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 95/2016 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JURANDIR NUNES DA SILVA

Aos 22 de agosto de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JURANDIR NUNES DA SILVA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Mário Leandro de Almeida Neto, em termo apartado. Ausente a testemunha Murilo Pedro da Cruz, policial militar. As partes desistiram da inquirição da testemunha, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Ao final o réu foi interrogado, também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso no art. 14 da lei 10826/03, uma vez que portava em via pública uma espingarda sem autorização (falta de porte e de registro). Procede a presente ação penal. O policial ouvido disse nesta audiência ter encontrado o réu apontando a espingarda em via pública. De certa forma, o réu admite que estava na posse da arma, dizendo apenas não se lembrar de detalhes por estar embriagado. O laudo pericial encartado nos autos comprova a potencialidade lesiva da espingarda. Isto posto, presente a materialidade e autoria do crime, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário poderá ser estabelecida a pena mínima, que poderá ser substituída por pena restritiva de direito ou ter a sua execução suspensa, na forma do art. 77 do D.P. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu foi preso em flagrante na posse da arma descrita na denúncia, sendo esta apreendida e periciada. Em juízo o acusado não negou os fatos imputados. Sendo assim, requer a aplicação da pena mínima com a concessão do sursis, por entender que essa é mais favorável para o réu, que está em tratamento e terá dificuldade de prestação de serviços à comunidade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JURANDIR NUNES DA SILVA, RG 33.708.700, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03, porque no dia 09 de abril de 2016, por volta das 20h37, na Avenida Integração, Zona Rural, nesta cidade, portava na via pública uma espingarda sem marca, desmuniciada, calibre 36 mm, sem número, de uso permitido, apta a promover disparos, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar - falta de autorização para o porte e registro. Consoante apurado, na data dos fatos, o denunciado se pôs a caminhar pela via pública portando a referida arma de fogo, utilizando-a para ameaçar quem cruzasse seu caminho, expondo a perigo a incolumidade pública. A Polícia Militar foi acionada para diligenciar nas imediações da reportada via, oportunidade em que encontraram o denunciado portando sua arma por ali, ele que inclusive chegou apontá-la contra os milicianos, porém logo colocou-a ao chão em virtude da ordem legal emanada dos policiais. O réu foi preso em flagrante. Foi fixada fiança, a qual não foi paga e sendo posteriormente concedida liberdade



provisória (página 45). Recebida a denúncia (página 68), o réu foi citado (página 75/76) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 80/81). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. **DECIDO.** Policiais foram chamados porque em determinado local havia uma pessoa portando arma de fogo. Indo averiguar encontraram o réu na via pública portando uma espingarda, a qual foi submetida a exame pericial sendo constatado o seu funcionamento e a capacidade lesiva da mesma, conforme laudo de fls. 61/63. O réu não negou a situação, justificando não se lembrar direito do fato porque tomava medicamentos controlados e tinha ingerido bebida alcoólica. Tal situação não isenta o réu de responsabilidade. A embriaguez, por ter sido voluntária, não tem o condão de afastar a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, II, do CP. A condenação é medida que se impõe, porquanto caracterizado o delito atribuído ao réu. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), em especial que o réu é primário e sem outras consequências, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, e a torno definitiva. Não convém a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, porquanto esta medida é mais gravosa do que a concessão do "sursis". Além disso o réu está sob tratamento e terá dificuldade de cumprir a prestação que seria imposta. Nesse sentido vinha decidindo o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (RJTACRIM 46/138, 46/339, 54/174; RT 795/620). **CONDENO**, pois, JURANDIR NUNES DA SILVA à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, ter transgredido o artigo 14 da Lei 10.826/03. Presentes os requisitos legais, concedo ao réu os benefícios do "sursis", por dois anos, com as condições de não se ausentar da comarca onde reside sem autorização judicial e de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixo de condená-lo nas custas do processo em razão da assistência judiciária gratuita. Declaro a pera da arma, que será enviada ao Exército. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, façam-se, oportunamente, as devidas comunicações. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			

RÉU:

DEF.: